



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.928 - RJ (2015/0055533-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILBERTO FERNANDO DE CHAGAS
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o aditamento da denúncia pela acusação no curso do processo, desde que antes de proferida a sentença e garantido ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
2. A pretensão recursal da defesa enfrenta o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Releva consignar que esta orientação é aplicável aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c".
3. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.928 - RJ (2015/0055533-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILBERTO FERNANDO DE CHAGAS
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO FERNANDO DE CHAGAS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.949/1.953, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

Alega, em primeiro plano, que a orientação da Súmula 83/STJ não se aplica ao caso concreto, pois o recurso especial não se funda em divergência jurisprudencial. Ademais, entende que os precedentes citados na decisão agravada – referentes à inadmissão do arquivamento implícito – não guardam semelhança com a hipótese sob análise.

Depois, reafirma a tese de que o aditamento promovido pelo Ministério Público nos autos contraria o instituto da *mutatio libelli*, porquanto, em vez de simplesmente dar nova definição jurídica ao fato denunciado, ampliou o espectro da pretensão punitiva inicialmente exercitada, incluindo, neste processo, imputação inédita, referente à prática do crime previsto no art. 66 da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse, defende a ilegalidade da medida, sob o argumento de que o fato motivador do aditamento já era conhecido pela acusação ao tempo da propositura desta ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.928 - RJ (2015/0055533-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.671/1.674):

O recurso não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite arquivamento implícito em crimes de ação penal pública incondicionada. Portanto, o órgão acusador pode, a qualquer tempo, antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância ainda aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real (AgRg no AREsp 81.207/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 21/8/2013).

A propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. OFERECIMENTO OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA. ART. 569, DO CPP. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

- 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.*
- 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que, no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa.

4. *Habeas corpus não conhecido (HC 224.246/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).*

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §.º 1, C.C. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE INDICIADO. INCLUSÃO DO PACIENTE NO ROL DOS ACUSADOS EM ADITAMENTO À DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, o aditamento da denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

2. *"O oferecimento de denúncia em desfavor de alguns dos indiciados ou investigados em inquérito não implica pedido de arquivamento implícito em relação aos demais, mas tão-somente indica não ter vislumbrado o membro do Parquet, naquele momento, a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria convergentes para os não-denunciados." (HC 113.560/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 06/04/2009.)* 3. *Habeas corpus denegado (HC 181.179/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 28/6/2012).*

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E HOMICÍDIO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU. ANTES DA SENTENÇA FINAL. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. *O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantido, ao acusado, o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

2. *Não há que se falar em arquivamento implícito, uma vez que nada impede o Ministério Público de aditar a peça inicial após verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corréu*

3. *"A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No que diz respeito à nulidade do auto de reconhecimento de objeto e às alegações de inexistência de indícios de autoria, o seu reconhecimento requer um aprofundado exame do conjunto fático, o que é inviável na estreita via do writ, mormente se as instâncias ordinárias demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, apresentados os fundamentos coerentes para a condenação.

5. Ordem denegada (HC 109.048/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador convocado do TJ/RJ –, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 3/2/2012).

Portanto, no caso, o recurso especial interposto pela defesa enfrenta o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Releva consignar que esta orientação é aplicável aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c".

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0055533-0

AgRg no
AREsp 675.928 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098712120128190037 19622012 201524750001 98712120128190037

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO FERNANDO DE CHAGAS
ADVOGADO	: ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA GOMES HERBSTER
CORRÉU	: RHAFEL DA SILVA BARROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO FERNANDO DE CHAGAS
ADVOGADO	: RAFAEL CUNHA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.